

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é originária da Mensagem Presidencial nº 556, de 2019, que versa sobre o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre Brasil e Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019. Além de aprovar o Acordo, a proposição sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia asseveram que o Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil e de Israel e a realização de atividades conjuntas em pesquisa básica e aplicada. Ainda segundo os titulares das pastas, a governança do Acordo será exercida por um Comitê Diretor, que será



responsável pelo planejamento, indicação das áreas prioritárias de cooperação e monitoramento e avaliação das atividades bilaterais de ciência e tecnologia.

O Acordo é composto de 11 artigos, que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu Artigo 1, o ato internacional estabelece os seus objetivos, que contemplam o desenvolvimento, a facilitação e a maximização da cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com base nas prioridades nacionais no campo da ciência e tecnologia e nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo.

Por sua vez, o Artigo 2 disciplina as modalidades de cooperação no âmbito do Acordo, atribuindo às Partes a prerrogativa de conduzir pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas, trocar equipamentos para pesquisa, estimular a organização de *workshops* e cursos de treinamento e incentivar visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes de ensino superior.

O Artigo 3 determina que as Partes constituirão Comitê Diretor para coordenar e implementar as ações previstas no Acordo. O órgão, cujos membros serão designados pelas Partes, se reunirá regularmente, e será responsável por planejar, monitorar e avaliar as atividades bilaterais, indicar as áreas de interesse mútuo em que se busca a cooperação, estabelecer um programa de trabalho e incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades de C&T.

O Artigo 4 delinea aspectos relacionados ao financiamento das ações vinculadas ao Acordo. Nesse sentido, determina que os arranjos complementares e as atividades de cooperação sob a avença acordada estarão sujeitos à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis a cada Parte. Estabelece ainda que as despesas de viagem serão custeadas pela própria Parte ou entidade cooperante, a menos que acordado de outra forma.

O Artigo 5 dispõe sobre a entrada de pessoal e equipamentos nos territórios das Partes cooperadas. Desse modo, estabelece que ambos os países adotarão as medidas apropriadas e envidarão seus melhores esforços para facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas,



materiais, dados e equipamentos relacionados às ações de cooperação realizadas sob a égide do Acordo, além de conceder isenções de impostos e direitos aduaneiros vinculados às atividades desenvolvidas em conjunto, nos termos das normas locais vigentes.

O Artigo 6, por seu turno, regula temáticas relacionadas à propriedade intelectual. Determina, assim, que as Partes tomarão medidas legais para a proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os resultados obtidos na estrutura do Acordo, consoante suas legislações nacionais. Estabelece ainda que os direitos de propriedade intelectual que resultem da avença em apreço serão regidos em conformidade com arranjos em separado, a serem elaborados caso a caso.

No que concerne à troca de informações de pesquisa, o Artigo 7 estatui que as Partes não divulgarão informações obtidas por meio do Acordo, nem explorarão comercialmente os resultados científicos e tecnológicos dele decorrentes, sem o consentimento da contraparte.

Por fim, os Artigos 8, 9, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, disposições relativas a cláusulas de vigência, ao emendamento, à solução de controvérsias e à abrangência do Acordo.

Em 10 de junho de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 556, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, o nobre Deputado Aroldo Martins. Em sequência à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acordo de cooperação objeto da proposição em exame tem por objetivo facilitar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



brasileiras e israelenses, mediante a realização de atividades bilaterais de pesquisa, a articulação de eventos científicos conjuntos, o intercâmbio de especialistas e a troca de informações em assuntos prioritários de interesse mútuo no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, entre outras iniciativas.

No que tange à cooperação científica entre Brasil e Israel, é oportuno lembrar que, ao longo das últimas décadas, ambos os Países construíram um produtivo histórico de colaboração. Esse processo, impulsionado em 1962 com a assinatura do “*Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel*”, consolidou-se nos últimos anos com a celebração de diversas outras parcerias vitoriosas na área da ciência, tecnologia e inovação.

Dentre essas ações, destaca-se o Protocolo de Intenções celebrado em 2018 entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia do Brasil e de Israel, cujo intuito é fortalecer a cooperação nas áreas das tecnologias da informação e comunicação, engenharia, robótica e recursos hídricos, entre tantas outras¹. Marco igualmente relevante na relação bilateral entre as Partes foi registrado em 2019, com o lançamento de duas chamadas conjuntas da FINEP e da EMBRAPII com a Autoridade Israelense de Inovação. A iniciativa oportuniza investimentos em projetos de inovação desenvolvidos conjuntamente por empresas brasileiras e israelenses, contemplando temas como nanotecnologia, indústria química, indústria aeroespacial, agrotecnologia e *fintechs*².

Nesse contexto, o ato internacional ora analisado atualiza, na parte referente à cooperação tecnológica, o Acordo bilateral assinado em 1962. Em complemento, a nova avença institui instrumento jurídico que facilitará a alocação e a liberação dos recursos orçamentários necessários para

1 Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia (https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2018/02/Brasil_e_Israel_firma_m_acordo_para_cooperacao_internacional_em_ciencia_tecnologia_e_inovacao.html?searchRef=israel&tipoBusca=expressaoExata, consultado em 24/08/21).

2 Fontes: FINEP e EMBRAPII (<http://www.finep.gov.br/noticias/todas-noticias/5838-brasil-e-israel-investem-r-7-5-mi-em-projetos-conjuntos-desenvolvidos-por-empresas-de-ambos-os-paises> e <https://embrapii.org.br/brasil-e-israel-firmam-parceria-para-o-desenvolvimento-de-produtos-inovadores/>, consultados em 24/08/21).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



implementar as ações de colaboração científica desenvolvidas sob a égide do Protocolo de Intenções celebrado em 2018.

Em síntese, o ato bilateral firmado, ao mesmo tempo em que reafirma e fortalece os laços históricos de cooperação científica entre Brasil e Israel, também contribui para alavancar recursos que serão aplicados em projetos de tecnologia e inovação nos mais variados campos do conhecimento. Além disso, oferecerá oportunidades para que os pesquisadores brasileiros possam estabelecer parcerias com especialistas, instituições científicas e empresas de base tecnológica de elevado reconhecimento no cenário mundial, gerando benefícios para o setor de ciência, tecnologia e inovação no País.

Desse modo, por entendermos que o Acordo em exame estreitará ainda mais as relações diplomáticas entre Brasil e Israel e reforçará o compromisso assumido pelo governo brasileiro de ampliar as fronteiras de colaboração do País em áreas estratégicas para o progresso da Nação, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-13376



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>

